



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-01/711712/05
Data: 30.11.05 Fls. 118
Rubrica:

Parecer RIOPREVIDÊNCIA/DJU nº. 01/2010 – FCC

Processo nº. E-01/711.712/05

Ementa: Direito Previdenciário. Regime Próprio dos Servidores Públicos. Revisão de Benefício Previdenciário. Paridade. Momento da aquisição do direito ao benefício. Tempus Regit Actum. Aplicação de norma vigente à época do falecimento do instituidor da pensão. Inteligência dos §§ 7º e 8º, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº.41, de 16 de dezembro de 2003.

Sr. Diretor Jurídico,

Cuida-se de pedido formulado por Marilene Conceição de Moura Pereira, beneficiária da pensão por morte deixada pelo servidor público LUIZ PEDRO SAISSE.

A requerente solicita revisão do benefício previdenciário com base no Documento de Atualização de Pensão de fl. 107, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, o órgão no qual o falecido servidor exercia a função de Assistente Jurídico.

Fundamenta seu pleito afirmando que o fato do falecido servidor ter se aposentado em 1983, quando vigente a regra de paridade de vencimentos entre ativos e inativos, implica na necessidade de aplicação do mesmo regime, ou seja, integralidade de vencimento e paridade entre ativos e inativos, ao pagamento do benefício previdenciário.



RIOPREVIDÊNCIA

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-01 11712 05

Data 30.11.05

Fls. 09

Rubrica:

O feito seguiu para exame da Coordenadoria de Pensão e Auxílios, que em pronunciamento à fl. 109 indeferiu o pedido, tendo em vista que o falecimento do segurado ocorreu em 12.10.2005, portanto, durante a vigência das regras instituídas pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Notificada do indeferimento, a requerente solicita esclarecimentos sobre quais os motivos que levaram à negativa de seu pleito.

Atendendo à solicitação, o i. Diretor de Seguridade presta esclarecimentos à requerente, afirmando que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31/12/2003, a regra da paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e inativos cessou para os pensionistas. Por outro lado, a Lei Federal nº. 10.887/2004 determinou a obrigatoriedade de aplicação de redutor de 70% para os benefícios previdenciários que excederem o limite do teto do regime geral de previdência social do INSS.

Irresignada, a requerente apresenta o arrazoado de fls.111/112, juntamente com a documentação acostada as fls.113/116, afirmando ter direito adquirido à aplicação da regra da paridade, bem como ao recebimento da integralidade dos vencimentos que seriam percebidos pelo falecido servidor.

Em seguida o presente feito é encaminhado à Diretoria Jurídica para análise e pronunciamento.

Feito o relatório. Passo a opinar.

Em apertada síntese a requerente afirma fazer jus à revisão da pensão por morte deixada por LUIZ PEDRO SAISSSE, diante do fato de que o instituidor da pensão encontrava-se aposentado desde 1983, e, por tal razão, tinha direito à perceber seus proventos de aposentadoria observados a integralidade dos vencimentos e a aplicação da regra da paridade.

Todavia, não assiste razão à requerente.



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-01 711712 05
Data: 30/11/05 Fls. 120
Rubrica:

Explica-se. Faz-se necessário, antes de adentrar a discussão de mérito que envolve este processo, destacar o que determinava o art. 60 da Lei n.º 285/79, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, em textual:

Art. 60. Na concessão dos benefícios garantidos pelo IPERJ, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

É de se ver, ainda, que a determinação acima transcrita foi mantida pela Lei Estadual nº. 5260/2008, diploma legal que revogou a Lei nº. 285/79, que assim disciplinou sobre a matéria: "A pensão por morte de segurado corresponderá (...), quando se tratar de segurado aposentado à data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescida de setenta por cento da parcela a este limite, observadas as exceções constitucionais" (grifei).

Ora, de imediato, percebe-se que é o óbito do servidor torna consumado o direito previdenciário, ou seja, **é no momento do óbito que se adquire o direito ao benefício.**

A Constituição da República, como é cediço, protege o direito adquirido em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estatuinto que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Foram, por sua vez, recepcionadas pela Carta Magna de 1988 as disposições contidas na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42, com redação modificada pela Lei n.º 3.238/57), que rezam, *in verbis*:

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada "

... omissis

h



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº 1-01-711712-05

Data: 30.11.05

Rubrica:

Fls. 114

§ 2.º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável ao arbitrio de outrem.*

À definição normativa adicione-se a consagrada construção doutrinária de GABBA, segundo a qual, em linhas gerais, é adquirido aquele direito *"que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente ao patrimônio de seu titular"*¹.

Assim, aplicável ao caso em apreço é o princípio constitucional do *tempus regit actum*, pelo que é no momento do óbito do segurado (12.10.2005) que se verificará quem são os seus dependentes, se os mesmos se enquadram nas exigências legais para a percepção de benefícios previdenciários, como, por exemplo, a pensão por morte e quais são as regras vigentes para o regime de concessão desses benefícios.

Logo, para o correto deslinde do presente feito impende examinar quais as regras vigentes à data do falecimento do ex-servidor Luiz Pedro Saisse.

Pois bem. A redação original do art. 40, § 7º, da Constituição Federal assegurava que o valor do benefício de pensão por morte corresponderia ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento. Em textual:

"Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º"

¹ Apud CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 97.



RIOPREVIDENCIA

FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-01 711712 05

Data: 30.11.05 Fls. 119

Rubrica:

O §8º do art.40, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, garantiu a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

No entanto, a EC nº. 41/03, promulgada em 19.12.2003, posteriormente complementada pela EC nº 47/05, alterou o sistema de pensão por morte do servidor, reiterando a necessidade de lei regulamentando a concessão do benefício, porém, diferentemente da previsão anterior da EC nº. 20/98, não garantiu, em todas as hipóteses, a integralidade da pensão em comparação aos valores recebidos pelo servidor falecido, à data do óbito, nem tampouco assegurou a aplicação da regra da paridade a essas pensões

Eis, em textual, o dispositivo constitucional em comento:

Art.40. – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente públicos, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, 19.12.2003).

(...)

§7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, 19.12.2003)

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201, acrescido de setenta por



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-01 711712 05
Data: 30/11 05 Fls. 123
Rubrica:

cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (incluído pela Emenda Constitucional nº. 41, 19.12.2003);

§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Portanto, o advento da Emenda Constitucional nº. 41/03 extinguiu o direito à paridade entre a remuneração dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e seus pensionistas, ressaltando-se, apenas os direitos de quem já percebia o benefício na data de sua promulgação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, *"inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão"* (art.7º EC 41/2003).

Veja-se agora o que determina o art. 7º da EC nº. 41/2003:

Art. 7º. Observado o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art.3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou

AB



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-01 711712 05

Data: 30.11.05

Rubrica:

Fls. 24

função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que o art. 7º da EC nº. 41/03 disciplinou uma norma de transição, visando garantir paridade dos proventos aos que estavam na fruição da aposentadoria na data da publicação da emenda, estendendo-lhes quaisquer vantagens em benefícios posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive aqueles decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, desde que observado o requisito ali exigido, qual seja, estar em gozo do benefício em 19 de dezembro de 2003, data da publicação da EC nº. 41/2003.

Insta salientar, do mesmo modo, que é de clareza meridiana a *ratio* legislativa do dispositivo acima citado, que a toda evidência não estendeu a regra da paridade a todos os pensionistas de servidores públicos aposentados com proventos integrais e paridade. Com efeito, este direito foi assegurado apenas àqueles pensionistas que já usufruíam do benefício previdenciário previamente à promulgação da referida EC nº. 41/2003 ou que, ao tempo de sua promulgação já haviam adquirido, mediante o óbito do segurado, o direito à percepção da pensão.

Corroborando esse entendimento, veio à baila o art. 3º caput e seu parágrafo único, ambos da EC 47/2005 estendendo aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 (como se dá na hipótese em exame) o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas cumulativamente, as condições elencadas na cabeça do artigo.

Acresça-se a isso o teor do parágrafo único do art. 3º da EC 47/05, determinando que ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo será aplicado o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41, 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º.

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-01.707/12/05

Data: 30/11/05

Rubrica:

Fls. 125

"Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº. 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art.3º. A Emenda Constitucional nº.47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº.20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº. 41/03 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006.p.553)

Em outras palavras, apenas aos benefícios previdenciários já concedidos quando da promulgação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, foram assegurados o direito à regra da paridade com os vencimentos dos servidores ativos.

Na presente hipótese, como restou claro diante da documentação juntada aos autos, o servidor faleceu em 12.10.2005, quando já estava em vigor a EC 41/03, não incidindo, deste modo, a regra da paridade neste caso. Ao revés, aplica-se ao feito a nova redação dos §§7º e 8º do art.40 da Constituição Federal,

Em síntese, ocorrendo o óbito do ex-servidor em 12.10.2005, ou seja, na vigência da EC nº. 41/03, que deu nova redação aos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, não mais subsiste a paridade entre os pensionistas com os vencimentos dos ocupantes do cargo efetivo.



RIOPREVIDÊNCIA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-01/711712/05
Data 30-11/05 Fls. 112
Rubrica:

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do pedido de fls. 111/112, ao fundamento de que não assiste à requerente o direito de revisão ao benefício previdenciário para equipará-lo aos vencimentos dos servidores em atividade, mantendo-se hígida a decisão exarada pelo i. Diretor de Seguridade à fl. 110.

É o que me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2010.



Flávio Câmara Carreiro

Assistente - GAJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º E-01/711.712/2005

Data 11/12/09 Fis. 107

Rubrica [assinatura]

VISTO

Processo n.º E-01/711.712/2005

APROVO o Parecer RIOPREVIDÊNCIA/DJU n.º 01/2010-FCC, da lavra do i. Assistente FLÁVIO CÂMARA CARREIRO, da Gerência de Apoio Jurídico, que opina no sentido do indeferimento do pedido de revisão de pensão no caso em apreço.

Na situação analisada, a pensionista não foi colhida pelas regras transitórias (e, portanto, excepcionais) concernentes à paridade. Com efeito, a paridade para pensionistas exige que se verifique não apenas o momento de aquisição do direito à percepção da pensão, como também a data de aquisição do direito à aposentadoria pelo segurado e, em especial, a data em que efetivamente passou à inatividade.

Confo. no caso, o servidor aposentou-se em 1983 e faleceu após a edição da EC n.º 41/03, a pensionista somente teria adquirido o direito à paridade se o segurado se enquadrasse na regra prevista no art. 3.º da EC n.º 47/05, o que não aconteceu.

Não há objetar que, acaso se verificasse que, quando da aposentadoria em 1983, o servidor preenchia os requisitos fáticos previstos no art. 3.º, *caput*, da EC n.º 47/05, seria possível aplicar a paridade aos respectivos pensionistas. Ao revés, tal efeito só se verificaria para as aposentadorias de servidores que, independentemente da data em que tenham preenchido tais requisitos, aposentaram-se após a data de promulgação da EC n.º 41/03.

Explica-se: a paridade foi transformada em regime jurídico excepcional, dentre outras razões, pela sua incompatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo *caput* do art. 40 da Carta Política em sua redação atual. Tal equilíbrio pressupõe, por óbvio, contributividade.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º 301/11/92

Data 30/11/2005 Fis. 12

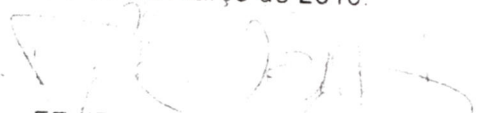
Rubrica 10

Eis, então, a razão para que se interprete – de forma restritiva, como manda a boa hermenêutica relativamente a normas excepcionais – o art. 3.º da EC n.º 47/05 de modo a abarcar apenas os casos em que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos após a promulgação da EC n.º 41/03. Como é cediço, a aposentadoria de servidores públicos no Estado do Rio de Janeiro era, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e, por conseguinte, da Lei Estadual n.º 3.189/99, um direito *estatutário* e não *previdenciário*. Assim é que o art. 4.º da EC n.º 20/98 autorizou a contagem, como tempo de *contribuição*, do tempo de *serviço* prestado até a sua promulgação.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o constituinte reformador optou claramente por manter a paridade para servidores que tenham prestado maior tempo de **efetiva contribuição**, o que justificaria a distinção, perfeitamente isonômica, entre servidores que se aposentaram após a EC n.º 41/03 com o preenchimento dos requisitos da EC n.º 47/05 e aqueles que se aposentaram antes da EC n.º 41/03. Importa, pois, que o servidor tenha permanecido em atividade até alguma data a partir da promulgação da EC n.º 41/03, com o que se haverá garantido maior ingresso de efetivas contribuições ao Fundo Previdenciário.

À GAJ para registro e, após, à DSE.

Em 18 de março de 2010.


FELIPE DERBLIN BAPTISTA
Procurador do Estado
Diretor Jurídico